



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.720003/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FBV ENGENHARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Sujeita-se à multa regulamentar a transmissão extemporânea da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições para o PIS/PASEP, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2.

Não procede a alegação de ofensa a princípios constitucionais no lançamento da multa por atraso na entrega da EFD - Contribuições quando esta foi aplicada em conformidade com a legislação. Os princípios constitucionais são endereçados ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal, diante da verificação da subsunção do fato à hipótese legal válida, proceder ao lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

DESCONHECIMENTO DAS NORMAS. PUBLICIDADE.

A publicidade dos atos normativos é presumida diante de sua publicação no Diário Oficial, não sendo dado a qualquer pessoa, ainda mais àquelas que se propõem ao risco empresarial, a alegação de desconhecimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra auto de infração relativo a multas decorrentes da entrega em atraso da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), relativas ao período de janeiro/2013 a dezembro/2014, nos valores de R\$ 97.500,00, R\$ 130.000,00 e R\$ 126.500,00, totalizando R\$ 354.000,00, conforme Auto de Infração de fls. 2 a 5 e Relatório Fiscal de fls. 7 a 12.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, na qual, conforme relatado pela DRJ, apresenta as seguintes teses em sua defesa (efls. 179/180):

- a) que a penalidade tem caráter confiscatório por se tratar de multa de mais de R\$ 350.000,00 pelo descumprimento inocente de deveres formais sem qualquer intuito ou possibilidade de causar prejuízo aos cofres públicos;*
- b) a EDF foi instituída por uma norma infra legal que sofreu diversas alterações quanto a data de sua implementação para impor aos contribuintes seu envio obrigatório, e estas alterações acabaram por confundir a contribuinte que acreditava até o presente momento não estar obrigada à entrega da EDF – Contribuições relativas aos meses de 2013 e 2014;*
- c) a aplicação da multa isolada imposta é inconstitucional e fere o princípio da legalidade, do não-confisco, da razoabilidade e da moralidade;*
- d) mesmo com o atraso na entrega das EDF – Contribuições dos anos de 2013 e 2014, as informações prestadas em tais arquivos facilmente poderiam ser obtidas por meio de outros documentos fiscais, como a DIPJ e a ECF, além das DCTFs mensais;*
- e) caso a multa por descumprimento de obrigação acessória não seja reduzida a valor correspondente à gravidade da infração, a referida penalidade há que ser reduzida, ao menos, a patamares razoáveis em função da equidade (CTN, art. 108, IV);*
- f) que apresentou todos os documentos necessários para a apuração de receita bruta (notas fiscais, extratos bancários, contabilidade interna da empresa), demonstrando não haver qualquer entrada de receita não justificada, pois todas estão devidamente documentadas.*

A decisão da DRJ, que manteve o crédito tributário, restou assim ementada (fls. 178):

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Sujeita-se à multa regulamentar a transmissão extemporânea da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições para o PIS/PASEP, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, a lei estabelece as linhas gerais, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 30/7/2018 (efls. 193/195), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/8/2018 (efls. 201), no qual repisa as mesmas teses já apresentadas e enfrentadas pela DRJ/CGE, ou seja:

1 - as inúmeras alterações quanto ao início da entrega da EFD-Contribuições acabou por confundir a ora Recorrente, que acreditava até o presente ano não estar obrigada à entrega da EFD-Contribuições quanto aos meses de 2013 e 2014;

2 - a não entrega da EFD-Contribuições em nada prejudicou o erário público. Ainda mais se considerarmos que outros documentos fiscais trazem as informações sobre as referidas contribuições, como a DIPJ e a ECF, além das DCTFs mensais;

3 - que a multa é ilegal, eis que prevista somente em ato normativo infra legal, uma vez que o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, citado como base para a aplicação da multa somente menciona que caberá à Secretaria da Receita Federal “dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”. Nada é mencionado sobre as punições;

4 - que a multa é confiscatória e ofende assim ao princípio constitucional da vedação ao confisco e também desproporcional ao valor do tributo de forma, o que ofende também o princípio da proporcionalidade;

5 - que deveria ser reduzida a um patamar razoável pelo julgador administrativo ou judicial, a fim de adequar a punição ao ato praticado, com fundamento na equidade previstas no art. 108, IV, do CTN;

Em vista de tais argumentos, requer o cancelamento do auto de infração por não haver previsão legal para a aplicação da multa e por ofender a vedação ao confisco ao princípio da proporcionalidade e da moralidade.

Alternativamente, que a multa seja reduzida a valor correspondente à gravidade da infração ou a patamares razoáveis, considerando a boa-fé e a crise econômica por que passa o país.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Conforme relatado, a penalidade foi aplicada por ter sido constatada a ausência da EFD-Contribuições (*Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita*) atinente aos anos de 2013 e 2014, que a contribuinte apresentou após intimada a fazê-lo, de forma que foram lançadas multa decorrentes da entrega em atraso da Escrituração Fiscal Digital (EFD – Contribuições), com fundamento no art. 57, inciso I, alínea ‘a’ da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013, que transcrevo:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Com base no caput do art. 57 acima citado, constata-se que o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória sob comento constitui-se em infração sujeita à multa especificada na alínea ‘a’ do inciso I. Dessa forma, não prospera o argumento trazido pela recorrente no sentido de que a multa lançada estaria prevista apenas em ato normativo infra legal.

De fato a obrigação acessória foi instituída com base na competência dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou seja:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

À vista de tal competência dada pela Lei, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que “Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)”, e, com suporte no art. 57 da Medida Provisória 2.158, a referida IN previu a aplicação de multa nos casos de entrega extemporânea. Vejamos:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas

sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado;

...

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifei)

Diante do exposto, constata-se que não pode ser atendido o pedido da recorrente de anulação do auto de infração sob alegação falta de amparo legal para a cobrança do crédito tributário objeto do lançamento; ademais, o lançamento é atividade vinculada, conforme prevê o art. 142 do CTN, segundo o qual “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*. Assim, a norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais ou ainda de ter havido ou não prejuízo ao erário; constata infração à norma, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento, que somente poderia ser afastado caso o contribuinte comprovasse ter cumprido a lei, o que não o fez.

Da mesma forma não há como afastar o lançamento com base nas alegações de confisco e desproporcionalidade. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Uma vez positivada a norma é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das leis, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido, o que não existe no caso concreto, de forma que deixo de examinar tais aspecto por extrapolar os limites de competência deste Conselho, que já editou verbete sumular nesse sentido:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto ao pedido alternativo de aplicação de penalidade em patamar razoável, inexistente permissivo legal para atender ao pedido. A imposição da penalidade se deu com base em lei vigente e válida, sendo a atividade da Fiscalização vinculada e obrigatória, não podendo este Colegiado afastar sua aplicação.

Por fim, a contribuinte apresenta ainda tese de defesa baseada no fato de que houve várias alterações quanto ao prazo de início da entrega da EFD-Contribuições, o que acabou por confundi-la, que acreditava não estar obrigada à sua entrega quanto aos meses de 2013 e 2014. Entretanto, noto que em julho de 2012 foi editada a IN RFB nº 1.280, de 13 de julho de 2012, que estabeleceu que os contribuintes sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido, que é o caso da contribuinte, estariam obrigados a entregar a referida escrituração para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2013, ou seja, pelo menos 6 (seis) meses antes da data prevista para o cumprimento da obrigação acessória, de forma que a legação de desconhecimento não a socorre para fins de esquivar-se do lançamento, ainda mais porque não é dado a qualquer pessoa, ainda mais àquelas que se propõem ao risco empresarial, a alegação de desconhecimento da legislação, cuja publicidade é presumida diante de sua publicação em Diário Oficial.

Por fim, quanto a ter agido de boa-fé, conforme já se posicionou a DRJ, “A boa-fé da contribuinte, que não se questiona, não serve de amparo para sua pretensão, vez que a obrigação tributária é *ex lege*, e a responsabilidade objetiva, nos precisos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva